



PROCESSO N.º:	36.684-6/2017
ASSUNTO:	AUDITORIA ESPECIAL
PRINCIPAIS:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE GUARANTÃ DO NORTE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PARANATINGA FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE QUERÊNCIA
GESTORES:	ERICO STEVAN GONÇALVES – Prefeito Municipal de Guarantã do Norte JOSIMAR MARQUES BARBOSA – Prefeito Municipal de Paranatinga FERNANDO GORGEN – Prefeito Municipal de Querência
INTERESSADOS:	CARLOS LIVINO DE MELO – Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Guarantã do Norte MARCIA PEREIRA DE LIMA – Diretora do Fundo Municipal de Previdência de Paranatinga FERNANDA SEBASTIANY MACHRY – Diretora do Fundo Municipal de Previdência de Querência
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que a concessão do benefício de auxílio reclusão nasce do conceito de proteção social ofertada pelo Estado, por intermédio da garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou em situação de risco.

Essa proteção se exterioriza por mecanismos criados ao longo do tempo para atender aos infortúnios da vida, como doença, idade avançada, acidente, reclusão, maternidade, entre outros, que impeçam a pessoa de obter seu sustento.

Neste contexto, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu às seguintes disposições:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)





IV - Salário Família e Auxílio Reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (original não destacado)

O benefício de auxílio reclusão é devido durante o período em que o servidor segurado do RPPS estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto e será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

O pedido do auxílio reclusão deve ser instruído com a certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. Para a manutenção do pagamento do benefício, é obrigatória a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário (atestado trimestral), sob pena de suspensão.

Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes ao benefício de pensão por morte. Portanto, é necessária a qualificação dos dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, mediante a comprovação da dependência econômica preexistente.

No caso em comento, a análise dos indícios de irregularidade na concessão do auxílio reclusão partiu da análise das informações resultantes do cruzamento das folhas de pagamento registradas no Sistema APLIC com os dados registrado no Sistema Prisional, por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Coaduno com o entendimento técnico quanto ao afastamento dos 02 (dois) indícios de irregularidade relativos ao Fundo Municipal de Previdência de Paranatinga, porquanto, conforme comprovado, o servidor em questão é réu em processo de execução penal.

Por outro lado, apesar de não existir registro de processo criminal contra os 61 (sessenta e um) servidores registrados como beneficiários do auxílio reclusão pelo Fundo Previdenciário de Guarantã do Norte, verifico que os apontamentos foram originados pela inserção equivocada de informações no Sistema Aplic, pois os valores se referiam ao pagamento de: (I) horas licença sem vencimento;





(II) diferença de salário elevação de nível e (III) pagamento de diferença de elevação de Classe.

Por fim, no que concerne aos 2 (dois) indícios de irregularidades no Fundo Municipal de Previdência de Querência, embora não se tenha comprovado que os pagamentos foram devidos, acolho a manifestação da SECEX de que não devem ser adotadas medidas, porque se tratam de valores irrisórios, sendo respectivamente **R\$ 22,26** para a servidora Rosani Kretschmer Trapp e **R\$ 34,70** para a servidora aposentada Nadia Gessi Figur Fencke.

A inconformidade que sobressai aos autos, na realidade, é a existência de falha na prestação de informações encaminhadas via Sistema APLIC.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Fundo Previdenciário de Guarantã do Norte, esses benefícios pagos se referem às rubricas: (I) horas licença sem vencimento; (II) diferença de salário elevação de nível e (III) pagamento de diferença de elevação de Classe.

Trata-se, portanto, de irregularidade relacionada ao envio incorreto de informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas.

O Regimento Interno do TCE/MT fixou aos gestores da administração indireta a responsabilidade pelos envios eletrônicos de documentos e informações a esta Corte, conforme parágrafo único, do artigo 184, da Resolução Normativa n.º 14/2007¹.

O Sistema APLIC é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja uma consolidação no controle interno dos jurisdicionados.

¹ **Art. 184.** Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.





O envio incorreto de informações obrigatórias tem o condão de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea e, indiretamente, pode vir a afetar as competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos gestores públicos.

Conforme a Resolução Normativa nº 15/2016², as auditorias, quanto à forma, podem ser “coordenadas”, “especial” e “ordinária” e quanto à natureza, podem ser de “regularidade” ou “operacionais”.

Já o Manual de Auditoria de Conformidade³ dispõe que os fatos apurados em processo de Auditoria podem ensejar determinações, recomendações, sugestão de aplicação de multa, sugestão de medidas cautelares e de condenação em débito.

2 Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

3 “No relatório conclusivo (após a análise da defesa), a proposta de encaminhamento deve ser completa, contendo todas as medidas processuais necessárias ao saneamento do processo, bem como as propostas de mérito, a exemplo de determinações, recomendações, sugestão de aplicação de multa, sugestão de medidas cautelares e condenação em débito. Na elaboração das propostas de encaminhamento, devem ser observadas, ainda, as orientações a seguir: nas situações que envolvam determinações não cumpridas sem justificativa pertinente, deve ser incluída proposta de aplicação de multa fundamentada no inciso III ou VI, do art. 289, do Regimento Interno do TCE-MT, bem como proposta de reiteração das determinações, fixando prazo para o cumprimento destas; nas situações que envolvam recomendações não implementadas, devem ser avaliadas a conveniência e a oportunidade de converter as recomendações em determinações, fixando prazo para o cumprimento destas.” (Resolução Normativa nº 13/2016)





Neste sentido, andou bem o Ministério Público de Contas ao propor a expedição de determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Fundo Municipal de Previdência de Guarantã do Norte proceda correções, no Sistema APLIC, dos pagamentos dos auxílio reclusão discriminados no Relatório Técnico.

Além disso, também acompanho o entendimento técnico e ministerial quanto à expedição de recomendação para que os Fundos Previdenciários aqui elencados atendam às diretrizes contidas no Resolução Normativa nº 03/2015 - TCE/MT - 5ª edição (Manual de Orientação para Remessa de Documentos) e Resolução Normativa nº 31/2014 - TCE/MT (Regras para remessa de informações Aplic), assim como aprimorem seus controles internos para verificação da integralidade das informações encaminhadas a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 5.164/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, no artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso e nos artigos 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I - CONHECER o Relatório Técnico desta Auditoria, prevista nos Planos Anuais de Fiscalização e de Trabalho (PAF e PAT), cujo objeto foi a análise da folha de pagamento dos Fundos de Previdência dos Municípios de Guarantã do Norte, Paranatinga e de Querência, visando identificar possíveis pagamentos de benefício de auxílio reclusão a dependentes de servidores que não estivessem recolhidos à prisão;

II – DETERMINAR à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a correção, no Sistema APLIC, da descrição dos pagamentos dos 61 (sessenta e um) benefi-





cios de auxílio reclusão, apontados no relatório técnico preliminar, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT);

III - RECOMENDAR às gestões dos Fundos Municipais de Guarantã do Norte, Paranatinga e Querência que tomem medidas no sentido de que as próximas cargas no Sistema APLIC atendam às determinações constantes na Resolução Normativa nº 03/2015 - TCE/MT - 5ª edição (Manual de Orientação para Remessa de Documentos) e Resolução Normativa nº 31/2014 - TCE/MT (Regras para remessa de informações Aplic), bem como aprimorem os procedimentos de controle interno (conferência da folha de pagamento x informações Aplic), visando à integralidade das informações prestadas pelo sistema APLIC.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 16 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Substituto

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

